



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3436

De 05 de setembro de 2005

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS/RECEPTORAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e de telefonia fixa no município de Orlandia, fica sujeita as condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único. Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a

- I** - radares militares e civis, com proposito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II** - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III** - rádio comunicadores de uso exclusivo das policias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulâncias e outros;
- IV** - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V** - produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remotos e outros

Art. 2º - São objetivos desta Lei

- I** - definir limites adequados de radiações eletromagneticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II -- definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no município de Orlandia, que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, dos demais órgãos afins e com o contido nesta Lei.
- III - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 3º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e de telefonia fixa que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem kilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz)

Art. 4º - A implantação de novas antenas transmissoras de radiação eletromagnética somente poderá ocorrer se a somatória de todas as densidades de potência não ultrapassar 100 mw/cm² (cem micro watt por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana

Parágrafo Único. Toda e qualquer alteração na densidade de potência dos sistemas já existentes terá que respeitar o limite de radiação definido no caput deste artigo

Art. 5º - Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições.

- I - as torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
- II -- paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
- III - poluição visual: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV -- compartilhamento: agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;
- V - radiações eletromagnéticas: é a propagação de energia eletromagnética através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- VI - prestadora toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e de telefonia fixa

Art. 6º - A implantação e manutenção dos equipamentos mencionados no "caput" do artigo 1º, deverá ser precedida de parecer favorável da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Finanças, que somente emitirá referido parecer após a apreciação e aprovação do laudo radiométrico pela Secretaria de Saúde e autorização da Divisão de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonose, órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos prestadores de serviços, relacionada a saúde.

Parágrafo Único. A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e de telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre

Art. 7º - A instalação de sistemas transmissores ou receptores descritos na presente Lei somente poderá ser executada quando for precedida de consulta com autorização escrita de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis num raio de 300 (trezentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será autorizada a implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e de telefonia fixa, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de hospitais, asilos, creches, pré-escolas, escolas e edifícios públicos

Art. 8º - Deverá ser previsto contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser aplicado em um FUNDO MUNICIPAL, com destinação específica que será definido quando da regulamentação desta legislação.

Art. 9º - Distanciamento mínimo:

- I - as torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 30 (trinta) metros de residências, medidos entre o centro geométrico da base da torre e os limites mais próximos da construção de residências. Quando localizadas em edifícios, o ponto mais baixo do elemento irradiante das antenas deverá distar no mínimo 10 (dez) metros do teto da unidade habitável mais próxima, ambos os casos sujeitos a aprovação de laudo técnico a ser apresentado pela empresa;
- II - as torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos entre o centro geométrico da base da torre e o limite mais próximo de unidades hospitalares ou escolares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 10 - A autorização para implantação será fornecida através de análise de projeto arquitetônico. E a autorização para o funcionamento se dará a partir da emissão de Licenciamento Ambiental por meio de Laudo Radiométrico e levantamento do uso do solo num raio de no mínimo 200 (duzentos) metros.

Parágrafo Único. O Licenciamento Ambiental deverá ser renovado anualmente através de Laudo Radiométrico e Levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo 200 (duzentos) metros

Art. 11 -- Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Finanças

§ 1º - Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e/ou calamidades, mediante consulta junto a Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Finanças

§ 2º - As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais

Art. 12 -- Indicada a implantação da torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente a prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado

Art. 13 -- Na implantação das torres/antenas em lotes, deverão ser observados os seguintes recuos internos:

- I -- recuo frontal: deverá ser no mínimo de 6 (seis) metros contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite frontal do lote;
- II -- recuo lateral e fundos: deverá ser no mínimo de 4 (quatro) metros, contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite lateral mais próximo que compõe o lote;
- III -- recuos em esquinas, serão de no mínimo 6 (seis) metros em cada uma das fachadas, contados da base da estrutura de sustentação das antenas até os limites frontais do lote, sem comprometer os demais recuos;
- VI - containers e cabos, o recuo deverá ser de no mínimo 8 (oito) metros das divisas: frontal, lateral e fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 14 – Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigido estrutura de concreto e/ou metálica, mediante consulta e aprovação da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Finanças.

Art. 15 – A documentação mínima exigida para licenciamento será

- I – certidão de uso do solo expedida pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Finanças, mediante levantamento do uso do solo num raio de 200 (duzentos) metros.
- II – aprovação de projeto arquitetônico da Torre e do Entorno junto à Coordenadoria de Obras e Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, com documentação normal exigida para todos os processos e acréscimo de dados técnicos relativos a densidade de potência estabelecida em projeto. Anotação de Responsabilidade Técnica -ART- dos profissionais responsáveis por todos os projetos inclusive de aterramento e ligados as telecomunicações.
- III – solicitação de Licença Ambiental mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.
- IV – autorização para instalação emitida pelo Quarto Comar - Quarto Comando Aéreo

Parágrafo Único. As despesas relativas aos Laudos Raiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços

Art. 16 – Licenciamento anual mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme parâmetros estabelecidos no item III do artigo 15

Art. 17 – As empresas prestadoras que já possuírem o alvará municipal deverão anualmente estar solicitando o seu Licenciamento Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 18 - Quando não cumprida a exigência relativa a densidade de potência conforme especificado no artigo 4º o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias, visando reduzir a densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando a empresa a qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupções alternadas dos equipamentos envolvidos, a fim de identificar qual é o defensor, para o mesmo adequar-se aos limites permitidos conforme o prazo estabelecido no artigo 18

§ 3º - Se necessário a interrupção das transmissões de mais de uma empresa, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou que entrou em funcionamento em data mais recente

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial

§ 5º - Cabe ao Poder Público Municipal julgar, segundo critério técnico, os pedidos de prorrogação de prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará em multas diárias e notificação junto a ANATEL por parte do Poder Público Municipal

Art. 19 - As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiações eletromagnéticas

Art. 20 - Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão atender a legislação municipal vigente referente ao sossego público.

Art. 21 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, através de Decreto, os assuntos pertinentes a esta Lei

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



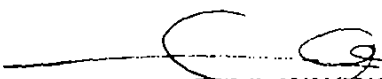
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

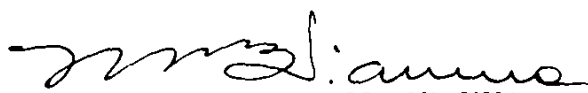
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 23 – Revoga-se as disposições em contrário

GOVERNO DE ORLÂNDIA
Orlândia, 05 de setembro de 2005.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da
Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 040/05

Projeto de Lei nº 040/05